



APOSENTADORIA DE SERVIDORES POLICIAIS

Claudionor Rocha
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ESTUDO
FEVEREIRO/2006



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
HISTÓRICO	3
REGIME ATUAL.....	4
APOSENTADORIAS ESPECIAIS.....	14
ATIVIDADE LEGISLATIVA	17
CONCLUSÃO	20

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

APOSENTADORIA DE SERVIDORES POLICIAIS

Claudionor Rocha

INTRODUÇÃO

Neste estudo se procurará analisar o teor da legislação em vigor sobre previdência de policiais civis, particularmente sobre os efeitos das proposições legislativas em andamento, ressaltando que a dúvida suscitada só será sanada durante o processo legislativo, para o qual se propõe modestamente contribuir com a análise a seguir, colocando-o à disposição do Senhor Deputado solicitante e demais parlamentares.

HISTÓRICO

Somente a partir de 1934 a aposentadoria do funcionário público foi tratada a nível constitucional, sendo prevista na lei fundamental desse ano a aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade (art. 170, § 3º) e a aposentadoria por tempo de serviço, com trinta anos de trabalho (art. 170, § 4º). No mesmo artigo havia a disposição acerca da aposentadoria por invalidez, acidente, moléstia contagiosa ou incurável, sem exigência de tempo de serviço mínimo.

A Constituição de 1937 manteve a aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade, remetendo à lei ordinária a faculdade de reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço (art. 156, alínea d). Foi mantida a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, se o funcionário contasse trinta anos de serviço, podendo o prazo ser reduzido na forma da lei (alínea e), sendo que a aposentadoria por acidente no serviço seria com proventos integrais, não exigido prazo mínimo (alínea f).

Na Constituição de 1946, a idade limite para a aposentadoria compulsória foi majorada para setenta anos, mantida a aposentadoria por invalidez (art. 191). Criou-se a aposentadoria aos 35 anos de tempo de serviço (§ 1º). Manteve-se a aposentadoria por doença, exigindo-se lei específica para regulá-la (§ 3). Qualquer que fosse a modalidade, porém, os proventos seriam integrais, se o funcionário contasse trinta anos de serviço e proporcionais, se

contasse menos (§ 2º). Tanto a idade para aposentadoria compulsória como a com proventos integrais poderiam ser reduzidas, atendendo-se à natureza especial do serviço (§ 4º).

A Constituição de 1967 manteve as regras da anterior (art. 100), inovando ao criar a aposentadoria especial para o professor, aos 30 ou 25 anos de magistério, se homem ou mulher, respectivamente, com proventos integrais (art. 165, XX). Mesmo a aposentadoria por tempo de serviço para o funcionário público foi mantida em 35 anos de serviço, permitindo-se à mulher aposentar-se aos 30 anos de serviço, com proventos integrais (art. 100, § 1º e art. 101, I, a), mesma regra adotada para acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 101, I, b). A possibilidade de redução do tempo de serviço mínimo e idade limite foi mantida, desde que não inferior a 25 e 65 anos para as aposentadorias voluntária e compulsória, respectivamente, atendendo-se à natureza especial do serviço (art. 100, § 2º). O § 7º do art. 94 remetia à lei o estabelecimento dos limites de idade e outras condições para a transferência dos militares para a inatividade.

A Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 17 de outubro de 1969, que o regime de exceção outorgou alterando a Constituição de 1967, pouco modificou a anterior no tocante ao tema. Além da alteração numérica dos artigos pertinentes, passando o disposto no art. 100 a ser regulado pelo art. 101, foi suprimido o § 2º do então art. 100 (aposentadorias especiais). A mencionada emenda inseriu no novo art. 103, renumerado, a seguinte disposição: “Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções à regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

REGIME ATUAL

O art. 40 da atual Constituição da República dispõe acerca do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Seu § 1º discrimina as modalidades de aposentadoria.

Uma delas é a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (inciso I). A norma a que remete o texto constitucional trata-se da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que em seu art. 186, garante a aposentadoria aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sobre cujo regime jurídico dispõe. No citado artigo a lei especifica exatamente a aposentadoria em caráter integral implicitamente excepcionada pelo comando constitucional.

Outra modalidade de aposentadoria é a compulsória (inciso II), aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A aposentadoria de caráter voluntário (inciso III) exige a satisfação concomitante dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos e, de acordo com a EC nº 20/1998, pode se dar em duas circunstâncias: aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Na primeira hipótese remanesce implícito, igualmente, que se trata da aposentadoria com proventos integrais.

No intuito de dar efetividade ao disposto no § 1º do art. 201 da Constituição, a EC nº 47, de 5 de julho de 2005 deu nova redação ao § 4º do art. 40, incluindo, na ressalva à vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o artigo, os portadores de deficiência (inciso I), os que exerçam atividades de risco (inciso II) e os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III). A mesma emenda alterou a redação do art. 201, que antes só mencionava a terceira hipótese, para incluir os portadores de deficiência. Mesmo assim, a nova redação do art. 201 não inclui, para os trabalhadores sujeitos ao regime geral da previdência social, os que exerçam atividades de risco, que, a bem da verdade, estariam já incluídos na terceira hipótese.

A EC nº 20/98 manteve, no § 5º do art. 40 uma espécie de aposentadoria especial para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante aplicação de um redutor, com disposição equivalente no art. 201, § 8º, para o professor da iniciativa privada. A mesma emenda incluiu o § 10, vedando à legislação ordinária o estabelecimento de contagem de tempo de contribuição fictício para fins de aposentadoria. Outro parágrafo incluído, o § 12, dispõe que “além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

Especula-se quanto ao aumento da idade limite de 70 para 75 anos de idade na hipótese de aposentadoria compulsória, resultado do crescente incremento na expectativa de vida, bem como do envelhecimento natural da população. Da mesma forma, em

decorrência do movimento pela igualdade de gênero, há uma tendência pelo tratamento igualitário a homens e mulheres. No entanto, mulheres e crianças, além de outros segmentos discriminados ou subvalorizados, recebem proteção especial da Constituição, numa espécie de resgate da exploração de que foram alvo desde a Revolução Industrial, no século XVIII, quando eram considerados trabalhadores de “meia força”.¹

Releva considerar que no original art. 40 se permitia a aposentadoria com proventos integrais exigindo-se o mesmo tempo de serviço (atualmente exigido tempo de contribuição), ou seja, 35 anos para o homem e 30 para a mulher, ou a aposentadoria com proventos proporcionais abatido o tempo em cinco anos (30 para o homem e 25 para a mulher). Seu § 1º já dispunha que lei complementar estabeleceria exceções ao disposto quanto à aposentadoria por tempo de serviço no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A exceção, prevista no atual § 4º do art. 40 não foi regulamentada. Há o entendimento, porém, de que a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da CF/67, na redação da EC nº 1/69, editada sob a égide da Constituição anterior, portanto, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, de forma que os policiais continuam sendo aposentados sob o regime ali previsto. A lacônica lei possui apenas o primeiro artigo tratando do tema, *verbis*:

Art. 1º O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis n.ºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Verifica-se que a referência é à legislação federal, que historicamente regulou as polícias federais (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), além da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar, todos do Distrito Federal. A Lei nº 3.313/57, mencionada no art. 2º da LC nº 51/85 foi editada para atender aos servidores do então Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), criado pela Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, pela transformação da Polícia Civil do Distrito Federal, criada em 1902, no governo Rodrigues Alves. Referida lei concedia aos policiais o direito à “aposentaria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço”.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 1999. p. 727.

A Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, que organizou administrativamente o novo Distrito Federal, manteve o seu Serviço de Polícia Metropolitana integrado ao DFSP. Pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, o DFSP foi reorganizado, com atuação na capital da República e, em certos aspectos, em todo o território nacional. A Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, criou o segmento de polícia ostensiva no âmbito da Polícia do Distrito Federal, origem da atual Polícia Militar do Distrito Federal. Em 25 de junho de 1966 foi editado o Decreto-Lei nº 9, que dispunha sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Esse decreto foi revogado pela Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e pela Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976, na parte tocante à organização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para o qual está em vigor atualmente a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991.

O Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 trata da aposentadoria, chamada na linguagem militar de transferência para a reserva, nos seguintes dispositivos:

Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 121. ...

§ 1º Será computado como tempo de efetivo serviço:

I – o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares; e,

Art. 122. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

...

IV – tempo relativo a cada licença especial não gozada contando em dobro; e,

V – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

...

Art. 124. O tempo de serviço em campanha para o policial-militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra.

Dispõe de forma semelhante a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal):

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 122. ...

§ 1º Será computado como de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas Forças Auxiliares; e

...

Art. 123. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 122, com os seguintes acréscimos:

...

IV – tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

...

Art. 125. Tempo de serviço em campanha, para o bombeiro-militar, é o período em que ele esteja em operações de guerra.

Ambos os textos repetem, em linhas gerais, o disposto na Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares, conhecido como E-1), aplicável aos militares das forças singulares (Marinha, Exército e Aeronáutica), cuja legislação é a fonte para as normas das polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares, reputadas reservas do Exército (art. 144, § 6º da CF/88). Prova disso é que os próprios textos dos art. 124 e 125, respectivamente, das leis mencionadas, repetem o texto do art. 140 do E-1 (“Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra”), que, no entanto, explicita o § 1º do art. 136 do mesmo diploma, de conteúdo inexistente naquelas leis (“O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória”).

No âmbito nacional, a Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, que determinava a reorganização, pelos Estados e pela União, das Polícias Militares, considerando-as reservas do Exército, foi revogada pelo Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967. Essa norma dispunha, no art. 26, que “as condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos são atribuídas ao Pessoal das Forças Armadas”. Autorizou o Poder Executivo a estender suas disposições aos Corpos de Bombeiros Militares (art. 28, parágrafo único).

Referido diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal), atualmente em vigor com várias alterações. Seu art. 24 determina que “os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo”.

O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), em vigor, é oriundo dos Decretos nº 66.862, de 08 de julho de 1970 e 82.020, de 20 de julho de 1978. O

primeiro deles revogou o Decreto nº 61.245, de 28 de agosto de 1967 (R-187), que tratava do Regulamento das Inspetorias Gerais das Polícias Militares.

O art. 2º do regulamento conceitua legislação específica como aquela promulgada pela União, relativa às polícias militares (item 17) e legislação peculiar ou própria a da unidade da federação, pertinente à polícia militar (item 18). Assim, temos a legislação específica, mas de caráter geral, editada pela União, com aplicação no âmbito nacional, de cujo exemplo é o Decreto-Lei nº 667/69.

Como compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”, na dicção do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, alguns Estados trataram de legislar (legislação peculiar ou própria) acerca da aposentadoria especial para seus policiais, na esteira do disposto na LC nº 51/85.

Assim, o parlamento mineiro aprovou a Emenda nº 68/2004, acrescentando parágrafo único ao art. 38 da Constituição do Estado, com o seguinte teor: “Art. 38. (...) Parágrafo único. A aposentadoria do servidor policial civil obedecerá ao disposto em lei complementar federal”.

Na Assembléia Legislativa do Estado de Goiás tramita o Projeto de Emenda nº 1.160/2005, que altera o artigo 97 da Constituição Estadual para igualmente citar a LC nº 51/85, que estipula os requisitos e critérios diferenciados que regulam a aposentadoria do funcionário policial aos trinta anos de serviço.

Tais decisões se devem, naturalmente, a interpretações diversas acerca tanto da vigência do dispositivo quanto de sua aplicabilidade aos policiais dos Estados, diante dos entendimentos divergentes dos tribunais de justiça e das cortes de contas estaduais.

A jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não se consolidou, ora conferindo validade à norma, ora rejeitando-a, como nos exemplos a seguir:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. Enquanto nova lei federal ou estadual não foi editada, a lei em vigor a respeito da aposentadoria dos policiais militares é a Complementar federal n. 51/85, visto como nenhuma colidência há com a atual carta magna. Inexistência de direito líquido e certo formulado com base em lei revogada. Precedentes.²

No mesmo sentido o RMS 3052/PR. Entendendo que a legislação citada na lei foi revogada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLICIAL FEDERAL. VANTAGEM. DECRETO Nº 59.310/66. REVOGAÇÃO. LC 51/85. A Lei Complementar

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 3052/PR; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro William Patterson, Brasília, DF, 11 de setembro de 1995. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

nº 51/85, ao disciplinar a aposentadoria dos Policiais ligados à União, revogou, nesse aspecto, as disposições Constantes da Lei nº 4.878/65 e do Decreto nº 59.310/66. Sendo assim, descabe pleitear o adicional de vinte por cento sobre os proventos, conforme era previsto no art. 345, inciso II, do último diploma mencionado. Ordem denegada.³

No mesmo sentido o MS 8462/DF e o MS 8462/DF. Entendendo revogada lei estadual:

MILITAR. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL. Pedido formulado com base em lei revogada. A Lei estadual n.1943/54 perdeu a vigência com a publicação da Lei Complementar federal n. 51/85. Com a prevalência da norma federal, inexistente no caso direito líquido e certo.⁴

E ainda:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE REVERSÃO, AO SERVIÇO ATIVO, DE POLICIAL CIVIL, APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE APÓS 25 ANOS DE SERVIÇO. Postulação administrativamente indeferida, ao fundamento de a reversão haver sido decretada por efeito de decisão judicial. Mandado de segurança deferido. Decisão incensurável, posto que improcedente a objeção de coisa julgada, fundamentado que foi o pedido na superveniente Lei Complementar n. 51/85, que, em seu art. 2., Revalidou os atos da inativação da espécie, praticados sob a égide de diplomas anteriores, tidos por revogados pela EC/1/69. Recurso não conhecido.⁵

Contra a tese de recepção da LC nº 51/85:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM FACE DO ART. 40, CR/88 POR NÃO SE TRATAR DE TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A CR/88, em seu art. 40, § 4º, só admite a aposentadoria especial de servidor público, pelo efetivo exercício em condições insalubres ou que coloquem em risco a integridade física do servidor. 2. Não há que se falar em aposentadoria especial dos servidores da polícia civil do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 8462/DF; MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Fontes De Alencar. Relator p/ acórdão: Ministro Felix Fischer, Brasília, DF, 12 de maio de 2004. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 677/PR; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Garcia Vieira, Brasília, DF, 04 de março de 1991. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 8995/DF; RECURSO ESPECIAL. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, 06 de maio de 1990. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

*Complementar Estadual (sic) nº 51/85, que não foi recepcionada pela CR/88. 3. Recurso desprovido.*⁶

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ESPECIFICAMENTE NAQUELA FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 51/85. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. *Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição. Recurso desprovido.*⁷

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA CF/88. 1 - *Falece direito ao recorrente, Policial Civil do Estado de Santa Catarina, à aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de serviço. Isto porque, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, capazes de ensejar a aposentadoria especial, dependem de lei complementar, ainda não editada. Exceção prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.* 2 - *Precedentes (ROMS nºs 13.848/MG e 11.327/MT).* 3 - *Recurso conhecido, porém, desprovido.*⁸

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, *com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal. Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei*

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 14976/SC; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Paulo Medina, Brasília, DF, 26 de abril de 2005. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 13848/MG; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Brasília, DF, 06 de junho de 2002. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 15527/SC; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Jorge Scartezzini, Brasília, DF, 18 de novembro de 2003. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.⁹

No mesmo sentido o RMS 13848/MG e o RMS 10457/RO.

Quanto aos policiais civis do Distrito Federal, por exemplo, a LC nº 51/85 continua a ser aplicada, conforme se depreende do seguinte enunciado, do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Enunciado nº 56, de 04/05/1999 – Aposentadoria. Tempo de atividade policial. O período em que o servidor freqüentou curso de auxiliar de datiloscopia ou aquele em que esteve, após 30.06.92, desviado de função, não é considerado tempo de exercício em atividade estritamente policial, para os fins da Lei Complementar nº 51/85, art. 1º, inciso I.¹⁰

A Lei nº 4.878/65, também mencionada na LC nº 51/85, dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, abrangendo policiais civis do Distrito Federal, policiais federais, policiais rodoviários federais e policiais ferroviários federais. Ainda em vigor, sob a epígrafe “disposições especiais sobre aposentadoria” apenas consigna, no art. 37, que “o funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados”, disposição aproveitada pela LC nº 51/85. Determina, ainda, a consolidação de suas disposições com as da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 72). Foi regulamentada pelo Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, o qual expressa, no art. 195, que “para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra”.

A mencionada Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), foi revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atual estatuto regulatório do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Nesta lei observam-se as seguintes disposições importantes para o tema em estudo:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103. ...

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 14979/SC; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Vicente Leal, Brasília, DF, 25 de março de 2003. STJ, Brasília, 2005. Disponível em <<http://stj.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2006.

¹⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal, Brasília, 2005. Disponível em <<http://www.tc.df.gov.br/silegispages/sum-resumo-999.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2006.

§ 1º ...

§ 2º *Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.*

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º ...

§ 2º *Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.*

Verifica-se, portanto, que a lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos está defasada, reproduzindo o texto constitucional original.

Percebe-se, igualmente, que não houve revogação expressa dos dispositivos que albergavam tempo fictício, como o que permite aos militares e policiais militares o cômputo pelo dobro do tempo em exercício de atividade em campanha, ou seja, em situação de guerra.

Da mesma forma se vislumbra uma iniquidade de tratamento, ao comparar-se a atividade do policial militar com a do policial civil, em muitos aspectos sujeitas a risco idêntico, se prevalecer o entendimento de que o policial militar pode contar em dobro para a inatividade, o tempo de serviço correspondente a férias e licenças especiais não gozadas.¹¹

¹¹ Licença especial equivale, para o servidor civil, à licença prêmio por assiduidade prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, atualmente prevista como licença para capacitação, na redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

APOSENTADORIAS ESPECIAIS

A Constituição Federal dispõe sobre três regimes de aposentadorias: a do servidor público (expressão preferida à anteriormente utilizada, “funcionário público”); a dos militares (art. 142, inciso X, regulada pela Lei nº 6.880/80); e a do trabalhador da iniciativa privada e segurados facultativos da previdência oficial, sujeitos ao regime geral da previdência social (art. 201 e seguintes). As EC nº 20/98 e 41/03 procuraram equipar o regime do servidor público ao regime geral, tendendo para a exigência de outros requisitos ao servidor público, quais sejam o tempo mínimo no serviço público, na carreira e no cargo, que foram agravados pela EC nº 47, de 05 de julho de 2005.

Vinculados aos três regimes, há, pois, as modalidades de aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição combinado com idade mínima e aposentadoria especial.

É intuitivo que a aposentadoria especial decorre do princípio isonômico constitucional segundo o qual os cidadãos devem ser tratados igualmente onde se igualam e desigualmente onde se desigalam.

No caso do servidor público, como visto, permanece a aposentadoria especial do professor (art. 40, § 5º) e a decorrente de exercício da atividade em condições especiais previstas no § 4º, bem como a aposentadoria especial para os militares das forças singulares (Forças Armadas) e das forças auxiliares (policiais militares e bombeiros militares).

Com efeito, ao tratar dos policiais em geral, no capítulo da segurança pública (art. 144 e seguintes), a Constituição Federal nada dispõe acerca de aposentadoria. Assim, os policiais de caráter civil estariam sujeitos às regras do art. 40. No entanto, no art. 42, tratando dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o texto constitucional remete ao art. 142, que trata das Forças Armadas, assentando que aos militares dos entes federados se aplica o disposto em seu § 3º, inciso X (transferência para a inatividade, entre outras disposições).

Para o trabalhador da iniciativa privada, a norma em vigor é a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em seu Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco), conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, temos, sob a rubrica L – Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, a seguinte correspondência:

75.2 – Serviços Coletivos Prestados pela Administração Pública		
Código	Atividade	Grau de Risco
75.21-3	Relações exteriores	1
75.22-1	Defesa	2
75.23-0	Justiça	2
75.24-8	Segurança e ordem pública	2
75.25-6	Defesa civil	2

Os graus de risco são 1 (leve), 2 (médio) e 3 (grave), correspondendo às alíquotas de 1, 2 ou 3%, respectivamente, a serem aplicadas nas contribuições do empregador, conforme a atividade preponderante da empresa, para fins de aposentadoria especial do empregado, cabendo a este contribuir com montante de 12, 9 ou 6% sobre o salário, caso sua atividade possibilite a aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos, respectivamente (art. 202 do Decreto nº 3.048/99).

Analogamente, se ao policial é lícito aposentar-se com 20 anos de exercício da função exclusivamente policial mais 10 anos de serviço de outra natureza, sendo o tempo de contribuição genérico (equivalente, em tese, ao tempo de serviço) de 35 anos, afigura-se uma espécie de aposentadoria especial, na qual os 20 anos seriam convertidos automaticamente em 25 (aplicação do fator 1,25), que somados aos 10 daria os 35 anos exigidos. Para a mulher policial o raciocínio é semelhante: 15 anos de exercício de função policial, aos quais se aplica o fator 1,33, dando como resultado 20, somando-se 10 e obtendo-se 30 anos, o mínimo exigido. É o mesmo cálculo realizado para a aposentadoria especial do trabalhador da iniciativa privada (art. 66 do Decreto nº 3.048/99), com uma agravante em desfavor do servidor: a exigência de mais 10 anos de serviço de qualquer natureza, que não é feita ao primeiro.

Vislumbra-se que a legislação existente (LC nº 51/85), a par da polêmica quanto à sua validade e alcance, não abrange a todos os servidores que deveria – tão-somente os policiais, precisamente os policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais e policiais ferroviários federais –, uma vez que os policiais militares e bombeiros militares estão sujeitos a regras idênticas à “aposentadoria” dos militares das Forças Armadas (forças singulares).

Independentemente da comparação que se possa fazer entre as atividades exercidas pelos militares das Forças Armadas e pelos policiais em geral, não obstante a convergência existente na especificidade de cada segmento, resta inquestionável qual o regime a que estão sujeitos os militares. Adviria esse entendimento da óbvia atividade de risco que os militares exercem.

No entanto, as atividades se assemelham quanto ao grau de risco a que estão submetidos os respectivos servidores. Basta conferir, ainda a título de analogia, o Anexo II

do Regulamento da Previdência Social, que relaciona os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Poder-se-ia afirmar, sem receio de incorrer em erro primário, que a diferença básica entre os segmentos referidos, no tocante a desgaste que lhes pudessem conferir tratamento especial quanto à passagem para a inatividade é apenas uma. Enquanto os integrantes das Forças Armadas, submetidos a rígido regime hierárquico e disciplinar, não possuem a oportunidade diária, como os policiais, de extravasar o estresse que lhes oprime no aquartelamento compulsório, àqueles o estresse oprime muito mais, na prática, visto a possibilidade de confronto iminente com delinqüentes armados e impiedosos. Evidente que em caso de guerra, hipótese remotíssima no contexto político-militar atual, o estresse suportado pelo militar é muito maior. De considerar-se, ainda, que enquanto ao cidadão comum, incluindo o militar das Forças Armadas, é lícito atuar na repressão ao crime, ao policial é obrigatória essa atuação, em qualquer lugar, a qualquer hora, contra qualquer pessoa, em qualquer circunstância. Para tanto ao policial é deferido o porte de arma inerente à função, devendo portá-la sempre, o que não é exigido do militar.

Não se pode olvidar, contudo, que a rigidez quanto à hierarquia e à disciplina é menor nas polícias, especialmente nas de caráter civil, devido à inexistência de aquartelamento, circunstância que, aliada ao contato mais amigável com o público, tende a atenuar o efeito do estresse. Isso não significa negar, porém, ao policial e a outras categorias de servidores públicos ainda não contempladas, a aposentadoria diferenciada, em razão da atividade de risco, como o próprio texto constitucional reconhece.

Ao tratar das gratificações remuneratórias, especificamente quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, assim se expressa a Lei nº 8.112/90:

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com **risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. [sem destaque no original]*

A concessão dos referidos adicionais está intimamente associada aos requisitos para concessão de aposentadoria especial. A atividade de caráter penoso ainda não foi regulamentada, sendo senso comum, todavia, que se trata daquela que expõe o trabalhador à fadiga física ou mental, ou exige alta concentração ou aplicação de excessiva força física. Em suma, desgaste físico ou mental, de forma crônica ou aguda. Como a aposentadoria especial é deferida aos profissionais que trabalham em condições insalubres ou perigosas, nada mais justo que aos policiais, normalmente beneficiados com adicional de periculosidade, também o sejam com a aposentadoria especial, pelo risco de vida que correm.

ATIVIDADE LEGISLATIVA

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 275/2001, que atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. De autoria do Senador Romeu Tuma (PFL/SP), teve origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149/2001. Proposição sujeita à apreciação do plenário e tramitando em regime de urgência, não foi apreciada por falta de quorum, tendo sido lhe apensado o PLP nº 337/2002, que apenas dispunha sobre a aposentadoria da servidora policial, nos termos da proposição em comento. O projeto foi aprovado em todas as comissões a que foi distribuído, nos termos do texto original, a seguir:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Durante o processo legislativo os Senhores Deputados ressaltaram, à exaustão, as razões para concessão de aposentadoria especial aos policiais, o que é escusado e enfadonho repercutir. Prova dessa necessidade é que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em recente pesquisa realizada em vários países, classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos mineiros das minas de carvão – justamente uma das categorias que têm direito a aposentadoria especial –, classificação essa reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nota-se que o legislador, ao conceber a vigência da LC nº 51/85, dada sua recepção pela atual Constituição Federal, pretende apenas atualizá-la, conferindo à mulher

policial o mesmo tratamento que foi deferido à mulher trabalhadora em geral e à servidora pública, em particular, nos termos dos art. 201, § 7º e 40, § 1º, respectivamente.

A preocupação do legislador com essa questão é tão sensível que mesmo estando a mulher policial militar subordinada ao regime peculiar aos militares das forças singulares e das forças auxiliares, há proposição no sentido de conceder-lhe o mesmo tratamento privilegiado já albergado pelo texto constitucional (PL nº 3.013/2000).

Reproduzindo o texto em vigor, o PLP nº 275/01 mantém a aposentadoria compulsória do policial aos 65 anos de idade, com proventos proporcionais, enquanto ao servidor público em geral ela se dá aos 70 anos de idade (art. 40, § 1º, II).

Esta antecipação na aposentadoria compulsória é razoável, na medida em que a atividade policial exige maior hígidez e vigor físico do servidor, inexigível em outras atividades de cunho burocrático. O mesmo se dá com relação aos militares das Forças Armadas e das forças auxiliares, cuja legislação peculiar é ligeiramente aperfeiçoada nesse tocante, visto que a aposentadoria (transferência para a reserva ou para a inatividade) de caráter compulsório varia em função do cargo (posto ou graduação) ocupado. Trata-se da quota compulsória, para a qual, quanto mais elevado o posto ou graduação, mais dilatada a idade limite. É compreensível que assim seja, pois às maiores patentes correspondem cargos de mando na hierarquia militar ou policial militar, estando a execução propriamente dita da atividade militar (combate na linha de frente) e policial militar (policiamento e enfrentamento de delinqüentes) afeta aos cargos básicos da organização.

O mesmo não se dá em relação ao policial de caráter civil (policías civis, polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), cabendo ao bom senso do administrador evitar que um policial idoso execute tarefas adequadas a pessoas mais jovens.

Entretanto, para o trabalhador sujeito ao regime geral da previdência social, de quem é exigido a mesmo período de contribuição (35 anos para homens, 30 para mulheres), a aposentadoria proporcional é permitida à mulher aos 60 anos (art. 201, § 7º, II), além de prever reduções para trabalhadores rurais (mesmo inciso, *in fine*) e professores (§ 8º).

Destarte, mesmo considerando-se um avanço o estabelecimento de idade reduzida para aposentadoria integral da mulher policial, a de caráter proporcional não obteve o mesmo tratamento. Ora, essa circunstância é relevante, na medida em que atualmente não há imposição de idade limite superior para ingresso no serviço público em geral, a que as instituições policiais de caráter civil se sujeitam.

Outro detalhe a que nem a lei nem o projeto para sua alteração definem é o que seja “qualquer natureza de serviço prestado” e “cargo de natureza estritamente policial”. Durante o processo legislativo que originou a LC nº 51/85 foi proposta a exclusão do delegado de polícia como beneficiário do regime especial, sob a alegação de que sua atividade se dá em

gabinetes. Embora boa parte dos delegados atue em gabinetes, na função precípua de dirigentes das instituições e presidentes dos procedimentos policiais, não se pode afirmar que não corram riscos equivalentes. Basta lembrar que participam de operações regulares de policiamento e repressão à delinquência, estão sujeitos ao mesmo regime de dedicação integral e acionamento eventual a qualquer hora e são igualmente alvos potenciais da retaliação dos bandidos, na medida em que, presidindo inquéritos policiais, autuam em flagrante, representam por prisões e coordenam a execução de mandados judiciais diversos. O mesmo se poderia dizer dos escrivães, dos peritos, dos agentes penitenciários, enfim, praticamente de toda a categoria policial. Desta forma, caberia à regulamentação da lei ou à legislação suplementar dos entes federados especificar o significado das vagas expressões mencionadas.

O questionamento inicial deste estudo vinculava-se ao entendimento corrente de algumas instituições policiais no sentido de que a aposentadoria do policial aos trinta anos de contribuição, mesmo sendo de caráter especial, não lhe dá o direito de perceber proventos integrais. Cuida-se que não faria sentido uma norma desse teor. A hermenêutica ensina que onde a lei não excepciona não cabe ao intérprete restringir. Não faria sentido o legislador conceder um privilégio baseado no reconhecimento da natureza do serviço prestado e, ao mesmo tempo, cassar-lhe o efeito, ao obrigar o policial a cumprir o mesmo prazo geral, sob pena de ter seus proventos diminuídos.

Quanto à adequabilidade da proposição em andamento, presume-se que seria mais coerente, obedecendo-se ao princípio da economia processual (nesse caso, do processo legislativo), que nova lei fosse editada, não apenas remendada uma lei cuja vigência é posta sob suspeita. Por dois motivos principais. Primeiramente, porque a lei nova poderia englobar as hipóteses previstas pelo atual § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Em segundo lugar, ainda que se considere a alteração da LC nº 51/85 com o poder de repristiná-la, a se adotar o entendimento dos que a entendem revogada, não há segurança absoluta disso. A suposição de que tal fato poderia ocorrer advém da constatação do que acontece atualmente, tanto em relação à interpretação em questão (estar ou não vigendo a lei), quando ao questionamento da validade de leis postas e produzidas mediante regular processo legislativo.¹²

A título especulativo e ainda utilizando a analogia com as aposentadorias especiais dos trabalhadores da iniciativa privada, constata-se que a questão do tempo de serviço (e consecutário tempo de contribuição) a que o servidor ou o cidadão não mais policial esteve exercendo essa função não foi objeto de consideração pelo legislador. Eis que o período de trabalho em condições que conferem direito a aposentadoria especial pode ser somado para fim de, aplicando-se o fator correspondente, completar o tempo de contribuição mínimo para a

¹² Exemplar, na espécie, é o questionamento do disposto no art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que obriga a realização do teste de dosagem etílica (bafômetro). Sob a alegação de que tal comando legal constituiria afronta ao brocardo *nemo tenetur se detegere* (“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), juristas de renome interpretam a norma no sentido teratológico de que a lei não é suficiente para cumprir o vaticínio constitucional do art. 5º, inciso II.

inatividade do trabalhador. Ou seja, é lícito converter tempo de atividade especial em comum, não o sendo o inverso. Assim, o tempo em que um mineiro haja trabalhado como dirigente sindical não pode ser convertido para efeito de aposentadoria especial. De igual modo, a legislação aplicável aos militares não trata do tema, esperando-se que, ao se regulamentar por completo o § 4º do art. 40, o assunto seja ao menos debatido.

CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões:

1) A LC nº 51/85 está em vigor, pois foi recepcionada pela atual Constituição Federal, haja vista várias instituições policiais continuarem aposentando seus servidores com fundamento nessa lei, sem contestação.

2) Por estar vigendo a LC nº 51/85, sua aplicabilidade há de ser completa, motivo porque a aposentadoria do servidor policial há de se dar com proventos integrais, atendidos os requisitos do art. 1º, inciso I.

3) A LC nº 51/85 aplica-se tão-somente a servidores policiais, não abrangendo eventuais servidores de carreiras paralelas, que prestem serviços às instituições policiais.¹³

4) A mencionada lei aplica-se apenas a servidores policiais de caráter civil (polícias civis, polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), visto que as polícias militares são regidas por legislação peculiar.

5) A mulher policial tem direito a aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição exigido para o homem policial, por direito de tratamento constitucional isonômico com as demais trabalhadoras da iniciativa privada (art. 201) e servidoras públicas (art. 40).

6) O processo legislativo correspondente está em tramitação (PLP 275/01), mas nos parece inadequado, por não atender ao princípio de aplicabilidade ao maior número possível de cidadãos e, por amparar apenas os policiais de caráter civil, não contemplando todas as hipóteses previstas no § 4º do art. 40 da Constituição da República.

¹³ É o caso, por exemplo, dos servidores da carreira de Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994.